



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

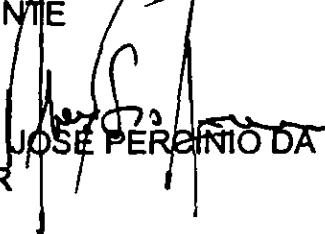
Processo nº : 10510.000134/2002-02 ✓
Recurso nº : 136.183 ✓
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : HÉLCIO EDUARDO AMPARO ALBUQUERQUE - ME
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.774 ✓

RECURSO - PROVA DAS ALEGAÇÕES - O recurso deve ser instruído com a documentação comprobatória das alegações apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLCIO EDUARDO AMPARO ALBUQUERQUE - ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCEIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000134/2002-02

Acórdão nº : 103-21.774

Recurso nº : 136.183

Recorrente : HÉLCIO EDUARDO AMPARO ALBUQUERQUE - ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Hécio Eduardo Amparo Albuquerque - ME, devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão DRJ/SDR nº 3.514/2003 (fls. 12), da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA.

Segundo o relatório que integra o acórdão questionado:

"Trata-se de Auto de Infração, que pretende a cobrança da Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Microempresa (DIRPJ), relativa ao ano-calendário de 1995 (fl. 02).

O enquadramento legal aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais: art. 88 da Lei nº 8.981, de 27 de dezembro de 1995 e art. 27 da Lei nº 9.532, de 26 de dezembro de 1997.

A empresa foi devidamente cientificada do lançamento, e, em 11/01/2002, impugnou o lançamento sob o argumento de que a empresa se encontra inativa desde o ano de 1992, tendo, inclusive dado baixa em seu cadastro junto ao Município de São Cristóvão (cf. doc fl. 03). Alega que está providenciando a documentação necessária para proceder à baixa junto à Receita Federal."

A turma julgadora determinou a redução da multa para R\$ 200,00 com base no disposto no art. 7º, §3º, I, da Lei 10.426/2002 c/c art, 106, II, "c", do CTN. Eis a ementa do acórdão:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. Comprovada a entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos (Microempresa), cabível a multa imposta à pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO RETROATIVA. Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000134/2002-02
Acórdão nº : 103-21.774

legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época da sua ocorrência."

Cientificada da decisão de primeiro grau em 05/06/2003, a interessada interpôs recurso em 03/07/2003 (fls. 020).

Alega que estava desobrigada de apresentar a declaração, conforme orientação do manual do imposto de renda, uma vez que, enquanto esteve em atividade, até outubro de 1991, prestava "serviço de empreitada como mão de obra individualmente, apenas pelo seu titular, sem que houvesse a contratação de qualquer outro profissional". Acrescenta que "foi provado e reconhecido o fato da inatividade desta Micro-Empresa Recorrente" pelo órgão julgador.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000134/2002-02

Acórdão nº : 103-21.774

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

A afirmação da recorrente acerca da orientação dada pelo Major¹ está correta. Segundo o manual, a pessoa física que explora, individualmente, contratos de empreitada unicamente de mão-de-obra, sem o concurso de profissionais qualificados ou especializados, não se caracteriza como pessoa jurídica e, portanto, não apresenta declaração de rendimentos, nessa condição, ainda que se encontre inscrita no CGC – Cadastro Geral de Contribuintes por exigência legal ou que tenha seus atos constitutivos registrados em cartório ou juntas comerciais.

Entretanto, a afirmação da recorrente de que atende aos requisitos citados no parágrafo anterior está desacompanhada da necessária comprovação.

Em matéria processual, sabe-se que o ônus da prova incumbe a quem alega. Portanto, deve-se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

¹ Manual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.
136.183*MSR*30/11/04